



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 210/2019

54ª (Quinquagésima Quarta) SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE AGOSTO DO ANO DE 2019

PROCESSO N°: 1/1287/2018 AUTO DE INFRAÇÃO 1/201800922

AUTUANTE: José Alberto Falconeri

RECORRENTE: CRUSOÉ FOODS INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ISAIAS RODRIGUES TOMAZ

**EMENTA: REGISTRO DE NOTA FISCAL CANCELADA.** Contribuinte registrou na EFD nota fiscal de aquisição de ativo imobilizado que se encontrava cancelada. Improcedência da autuação ante a obrigatoriedade de escrituração trazida pelo art. 176-M do RICMS e IN 51/2011. Ausência de prejuízo para o Estado. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada pela 1ª Instância, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Nota fiscal cancelada – Necessidade de registro na EFD.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado por infringência aos arts. 4,5 e 6 do Decreto nº. 24.569/97 e com a penalidade disposta no artigo 126, parágrafo único, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, estampa a seguinte situação como infração:

Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD. Contribuinte registrou em sua EFD de 29/08/2014 NFE de aquisição do imobilizado n. 46, no valor de R\$ 742.700,45, que se encontra cancelada no mesmo dia, conforme informação complementar em anexo.

Nas informações complementares afirma que ficou constatado que o referido contribuinte registrou em sua EFD – Escrituração Fiscal Digital de 29/08/2014, Nota Fiscal nº. 46. Referente a Aquisição do Imobilizado no valor de R\$ 742.700,45, que restou cancelada pelo próprio emitente, aqui Recorrente, conforme o demonstrativo e consulta que fez parte integrante do Auto de Infração em comento.

Conclui que tal registro indevido implica na aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação.

O autuado impugnou o feito no prazo legal sustentando que a referida Nota Fiscal foi emitida pela impugnante para acobertar a entrada de bem do ativo imobilizado, advindo do exterior. Todavia, afirma que a mesma restou cancelada no prazo regulamentar por conter dados incorretos relativos à quantidade do produto.

Continua afirmando que após o cancelamento acima referido, procedeu com a emissão da Nota Fiscal de nº. 47 para regularização da operação.

Sustenta que manteve observância a legislação tributária em sua integralidade, vez que escriturou a citada nota fiscal em sua EFD, no registro denominado C100, destinado a informar as operações de entrada e saída, inclusive os documentos cancelados.

Na ocasião do julgamento de 1ª Instância, o julgador, após constatar a regularidade da Ação Fiscal, afastou as razões da defesa, para ao final julgar procedente a mesma sob o fundamento de que o registro na EFD de Nota Fiscal de aquisição de ativo imobilizado que já se encontrava cancelada culminou em malferimento da legislação tributária.

Por fim, pelas razões acima expostas e aplicando o disposto no art. 123, Inciso III, alínea “g” da lei 12.670/96, determina que a empresa autuada proceda com o recolhimento da multa no valor de R\$ 74.270,04 (setenta e quatro mil duzentos e setenta reais e quatro centavos), somada aos acréscimos legais.

O contribuinte apresentou recurso onde sustenta, em apertada síntese, os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação, mormente no que concerne a boa fé da empresa no cumprimento integral das normas aplicadas ao caso, vez que, conforme reza a legislação, escriturou em sua EFD todos os documentos fiscais de entrada e saída, incluindo documento cancelado.

Ato contínuo a Assessoria Processual Tributária instada a se manifestar, entendeu pelo conhecimento do Recurso, para dar-lhe provimento, no sentido de julgar improcedente a autuação.

Para tanto fundamentou o parecer no argumento de que a Nota Fiscal de nº. 46 foi cancelada na mesma data em que restou emitida, fato que comprovaria o cancelamento dentro do prazo regulamentar.

Opina, ainda, que o contribuinte agiu acertadamente quando da escrituração da Nota em comento, ante a obrigatoriedade de “prestar todas as informações reativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art. 276-H, parágrafo único do RICMS.”

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração lavrado por infringência aos arts. 4,5 e 6 do Decreto nº. 24.569/97 e com a penalidade disposta no artigo 126, parágrafo único, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, conforme já relatado.

Em seu recurso, o contribuinte sustenta que a referida Nota Fiscal foi emitida pela impugnante para acobertar a entrada de bem do ativo imobilizado, advindo do exterior. Todavia, afirma que a mesma restou cancelada no prazo regulamentar por conter dados incorretos relativos à quantidade do produto.

Continua afirmando que após o cancelamento acima referido, procedeu com a emissão da Nota Fiscal de nº. 47 para regularização da operação.

Sustenta que manteve observância a legislação tributária em sua integralidade, vez que escriturou a citada nota fiscal em sua EFD, no registro denominado C100, destinado a informar as operações de entrada e saída, inclusive os documentos cancelados.

Analisando detidamente as razões de mérito sustentadas entendo que merecem acolhimento, conforme passarei a demonstrar a seguir.

De princípio, temos como incontestável o cancelamento da Nota Fiscal de nº. 46 que se referia à aquisição de ativo imobilizado de operação de importação. Referida Nota restou cancelada pelo próprio emitente, na mesma data em que restou emitida, qual seja o dia 29 de agosto de 2014, fato este afirmado pelo agente autuante nas informações complementares ao Auto, bem como expresso no documento de fls. 11 dos autos.

Vejam os que dispõe o art. 176-M do Decreto Estadual 24.569/97 – RICMS do Estado do Ceará:

Art. 176-M. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 176-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva

mercadoria e prestação de serviço, observadas as demais normas da legislação pertinente.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa nº. 51/2011 de lavra do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará.

Interpretação outra não pode ser dada quando da leitura dos dispositivos acima citados, vez que tratam de regulamentar o procedimento necessário a escrituração de Notas Fiscais que restaram canceladas dentro do prazo estabelecido na legislação que rege a matéria.

Desta forma, o ato do contribuinte, consubstanciado na escrituração em sua EFD de documento fiscal cancelado, retrata claramente o cumprimento da legislação tributária, não importando na aplicação da penalidade aplicada quando da autuação.

Como bem pontuado no parecer da Assessoria Processual Tributária, “a Escrituração Fiscal Digital – EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme talhado no art. 276-C do RICMS”.

Conclui-se, desta forma, que além do cumprimento da legislação em comento, não houve qualquer prejuízo ao erário, já que a Nota Fiscal objeto do presente processo foi devidamente cancelada na mesma data de sua emissão, fato que impõe a improcedência da Ação Fiscal.

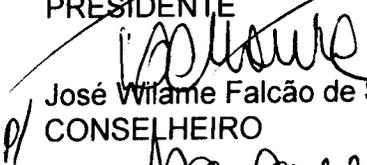
Nessa esteira, voto pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

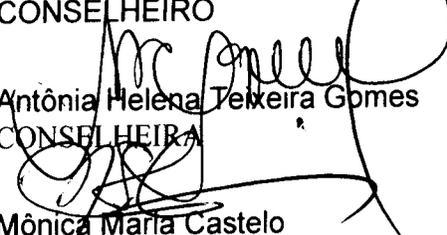
#### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CRUSOÉ FOODS INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ISAIAS RODRIGUES TOMAZ. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada pela 1ª Instância, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**

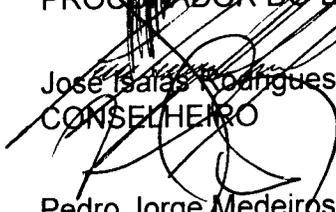
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

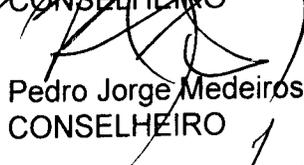
  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

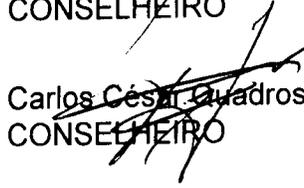
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROSECUTOR DO ESTADO

  
José Isaias Roubiques Tomaz  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

  
Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO